



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

RUBENS OLIVEIRA BASTOS JUNIOR

SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS E O EFEITO CARONA

ARACAJU
2019

RUBENS OLIVEIRA BASTOS JUNIOR

SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS E O EFEITO CARONA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fanese como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Necéssio Adriano Santos.

**ARACAJU
2019**

B327s

JÚNIOR, Rubens Oliveira Bastos

SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS E O EFEITO CARONA /
Rubens Oliveira Bastos Júnior; Aracaju, 2019. 44p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Necéssio Adriano Santos.

1. Efeito Carona. 2. Processo Licitatório. 3. Sistema de
Registro 4. Licitações.

347.91/.95 (813.7)

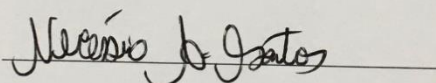
RUBENS OLIVEIRA BASTOS JUNIOR

SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS E O EFEITO CARONA

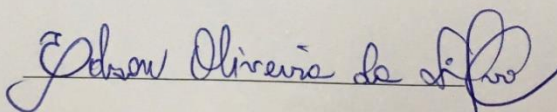
Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 07/12/19

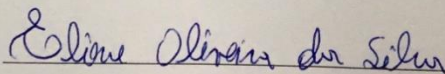
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Necésio Adriano Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Edson Oliveira da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Eliene Oliveira da Silva

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, símbolo de amor e perseverança, por me permitir lograr mais um êxito na vida. Ao meu orientador Necéssio pela paciência, dedicação e compreensão durante a execução deste trabalho. Agradeço também a minha família e aos meus amigos pela dedicação e incentivo nos momentos de maior dificuldade. Em especial agradeço a minha mãe Maria Cecilia e a minha esposa Maryangela, por serem alicerce e acreditarem no meu potencial, não me deixando desistir.

Agradeço a todos os meus professores pelo conhecimento compartilhado, deixando aqui meu muito obrigado a todos que contribuíram para o meu sucesso.

RESUMO

O presente estudo objetiva relacionar o processo licitatório com o efeito carona, embasando seu conceito dentro do certame licitatório, suas modalidades, fases e tipos, bem como seus princípios norteadores, enfatizando o sistema de registro. Mediante isso focaremos nosso ambiente de estudo sobre o efeito carona dentro das licitações públicas, no qual dissertaremos no âmbito do seu conceito das vantagens e das desvantagens, como se deve ser processado o efeito carona dentro dos trâmites legais como regem as leis das jurisprudências no que nos insere a administração pública voltada para os ensejos licitatórios. A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica, adquirida esta por intermédio de revistas, livros, artigos, sites, dentre outros gêneros às quais as pesquisas encaminharam, deste modo foi relacionado o processo de licitação e dentro dele o objetivo do efeito carona, a licitação hoje em dia é visto como um dos mais importantes critérios da aplicação dos recursos públicos, que tem como objetivo buscar a proposta mais vantajosa para contratação, por parte do poder público.

Palavras-chave: Efeito Carona. Processo Licitatório. Sistema de Registro.

ABSTRACT

This study aims to relate the bidding process with a ride effect, incorporating its concept within the bid certificate, its statistics, phases and types, as well as its guiding principles, emphasizing the registration system. Therefore, focus on our study environment on the hitchhike effect within public tenders, with no dissertation qualifications within its concept of advantages and disadvantages, such as creating a hitchhike process or effect within legal frameworks such as bylaws such as case law in that are not part of the public administration focused on licensees. The methodology used was a bibliographic research, obtained through the intermediary of magazines, books, articles, websites, among other genres and to which the researches were submitted, in this way was related to the bidding process and within the purpose of the ride effect, a bidding. Today, it is seen as one of the most important for the application of public resources, which aims to seek a more advantageous proposal for hire by the government.

Keywords: Hitchhike effect. Bidding process. Registration system.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 LICITAÇÕES	10
2.1 FASES DAS LICITAÇÕES	13
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES.....	14
2.3 MODALIDADES LICITATÓRIAS	17
3 TIPOS DE LICITAÇÕES	20
3.1 MENOR PREÇO	21
3.2 MELHOR TÉCNICA.....	22
3.3 TÉCNICA E PREÇO OS FATORES “TÉCNICA” E “PREÇO”	23
4 REGISTRO DE PREÇOS E EFEITO CARONA.....	24
4.1 ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	31
4.2 COMO ADERIR A UMA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	37
4.3 ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo abrange um tema que é diariamente comentado em vários ambientes dos mais variados meios de comunicação da sociedade, geralmente o tema licitações vem acompanhado de notícias polêmicas e assim fazendo com que se contextualize na mente de quem assiste e assim seja formado um incoerente julgamento sobre o pertinente assunto e assim impedindo de pensar em sua real necessidade e importância. Mesmo esse tema sendo bastante questionado é necessário que haja um breve conhecimento sobre tal assunto focando na real importância do processo de licitação.

Licitação, ou processo licitatório é um conjunto de procedimentos administrativos para aquisição de bens ou serviços pela administração pública. Sendo que seu principal objetivo é selecionar a melhor proposta por meio de critérios objetivos e impessoais para celebração de contratos, sendo que este é um procedimento obrigatório utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens ou serviços as alienações, porém, esta regra possui suas exceções, onde o poder público não necessitaria para contratar, passar por todo esse procedimento licitatório. É regida principalmente pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

Estabelecido nesse procedimento licitatório está o Sistema de Registro de Preços (SRP), um procedimento auxiliar de contratação da Administração prevista no art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Tal método foi regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013. Por via do referido sistema, a Administração Pública realiza um procedimento licitatório na modalidade concorrência ou pregão, com prévia e ampla pesquisa de mercado (MELLO; POLICIANO; ANDRADE, 2016).

A licitação é determinada como um procedimento administrativo ligado designado a distinguir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que nem sempre será associado com o menor preço apresentado, guardando igualdade de condições entre todos os interessados em contratar com o Poder Público (GOMES, 2017).

Nessa circunstância, surge o controverso efeito “carona”, que significa, basicamente, na contratação pública fundamentada num Sistema de Registro de

Preços, abrangendo, contudo, uma entidade estatal dele não participante originalmente, sendo ainda capaz de exceder os quantitativos previstos originariamente. No âmbito jurisprudencial, a grande parte dos Tribunais assume a adesão à ata de registro de preços por órgão que não tenha participado da licitação. Além disto, o Decreto, nº 7.892/2013 destinou um capítulo específico para o “efeito carona”, disciplinando o procedimento para a utilização da ata por outros órgãos ou entidades não participantes (MELLO; POLICIANO; ANDRADE, 2016).

Os objetivos do presente estudo é abordar todo processo licitatório envolvendo as modalidades, tipos de licitações públicas, e assim expondo suas características e particularidades, tais como conceitos objetivos e requisitos de cada uma. E mais especificamente sobre o sistema de registro de preços e o efeito carona abrangendo suas consolidações sobre o que rege a lei e decretos para que a funcionalidade deste efeito seja designada na ordem dos trâmites e seus adereços.

Quanto à metodologia utilizada foi de cunho bibliográfico, enfatizando as características centrais sobre esses procedimentos como anteriormente indagados, desta forma, buscamos vias pesquisas em vários gêneros textuais, jornais, revistas, sites, livros, dentre outros.

Sendo assim este estudo faz-se importante para que se possa compreender o real funcionamento do processo de licitações públicas com todas as suas peculiaridades. E desta forma contribuir ainda mais com os trabalhos já introduzido dentro desta temática, voltado para um trabalho de enriquecimento no âmbito do efeito carona.

Assim em primeiro momento ver-se o processo de licitação de uma maneira geral, suas fases, seus princípios, modalidades, tipos. Em seguida será analisado o sistema de registro de preços, o efeito carona e de como aderir uma ata de registro de preços e ao final serão vistos os estudos técnicos e preliminares englobando os trâmites dentro do Tribunal de Contas da União sobre os Acórdãos.

2 LICITAÇÕES

Pode-se compreender licitação como um complexo de procedimentos administrativos para aquisição de bens e serviços procurando a proposta mais vantajosa, assegurando isonomia aos participantes e objetivando sempre o interesse público. A licitação tem como finalidade certificar a observância do princípio constitucional da isonomia, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do prosseguimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita analogia com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da junção ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (MORAES, 2016).

Tendo como base os ensinamentos de DiPietro (2018), a licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Segundo Barros (2008), para manter a satisfação do interesse coletivo e perpetuar sobre seu funcionamento é necessário adquirir bens e serviços dos mais variados possíveis, para isso a Administração pública precisa utilizar-se de compras, porém não pode ela proceder como o particular, pois este utiliza de compras e serviços e contrata com quem deseja, visto que tem liberdade legal para isso, mas as compras e contratações feitas pelo Setor Público são regidas por lei, justamente para guardar os interesses coletivos e evitar que agentes públicos usem de interesses pessoais.

Não existe hierarquia entre as finalidades, todas possuem a mesma relevância e condizem para colaborar na legalidade do procedimento licitatório. Conseqüentemente, as três finalidades precisam ser atingidas conjuntamente. Não é considerável a efetivação de somente uma ou duas, sob a pena da licitação não ser considerada válida (REIS; BACKES, 2017).

O início da licitação na legislação brasileira sucedeu a mais de 150 anos, por meio do Decreto nº 3.926, datado de 14/05/1862, que regulamentava as

arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. No contexto federal, a licitação foi definida pelo Decreto nº 4.536, de 28/01/1922, criando o Código de Contabilidade da União. A partir da Constituição Federal de 1988, a licitação passou a ser analisada como um princípio constitucional, disposto no artigo 37, inciso XXI, no qual estabelece a obrigatoriedade da licitação para aquisições governamentais e contratos públicos, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993, que continua em vigor nos dias atuais, determinando que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade aos concorrentes, sendo exigidas, indispensavelmente, as qualificações técnica e econômica para cumprimento das obrigações (OLIVEIRA; SANTOS; MOREIRA, 2017).

Para Carvalho (2017) o processo de licitações tem como principais objetivos a igualdade, transparência e legitimidade que precisam orientar as práticas administrativas de maneira a colocar a busca do interesse público, ou seja, do cidadão como objetivo final das ações administrativas. O processo licitatório é visto como um dos principais meios de critério da aplicação dos recursos públicos, que objetiva buscar a proposta mais vantajosa para contratação, por parte do poder público.

A Constituição Federal de 1988 traz expressamente a obrigatoriedade de licitar, através do seu artigo 37, XXI

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988, p.38).

Conforme traz este artigo, ele determina a obrigatoriedade de licitar para todos os bens e contratações de obras e serviços realizados por meio da administração no exercício de suas funções. Este artigo é composto de vários procedimentos que se tem como objetivo os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência com

a finalidade de oportunizar a administração a aquisição, venda ou uma prestação de serviço de forma mais vantajosa.

Trazendo está também a obrigatoriedade para concessão e a permissão de serviços públicos, através do seu artigo 175:

Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado. (BRASIL, 1988, p.110).

Cabe ao poder público a prestação de serviços, no caso da prestação indireta dos serviços públicos, fala-se na transmissão destes serviços por meio de contratos de concessão ou permissão. Destacar-se também que a transmissão do serviço público por parte do meio estatal jamais transfere a titularidade da prestação desses serviços. Em verdade, o particular apenas recebe a possibilidade exercer a prestação do serviço público em nome do Estado.

A lei de licitações consolida a obrigatoriedade trazida pela Constituição Federal de 1988, através dos seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. *Parágrafo único* (BRASIL, 2019).

Desta forma o contrato é um acordo de vontades que gera algum vínculo e obrigações recíprocas entre órgão ou entidades da Administração Pública. E ainda que seja nomeado de várias formas, mas comporte esses sujeitos e essa finalidade, será considerado contrato para fins de aplicação da Lei de Licitações e Contratos.

2.1 FASES DAS LICITAÇÕES

De acordo com Santos (2018) a licitação expõe formas distintas: fase interna que se apresenta como a preparação para a licitação e a fase externa com edital, habilitação, julgamento, homologação e adjudicação. A fase interna é executada antes da publicação do aviso de licitação, considerando a realização dos atos preparatórios para a efetiva realização da disputa. A etapa externa tem início com a divulgação do ato convocatório e tem seu fim com a homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame. Esta etapa é a que estudamos individualmente.

FASES DAS LICITAÇÕES	
Fase interna	Refere-se à Prática de todos os atos indispensáveis para a efetuação da licitação: Instauração de processo administrativo próprio; Adequação da despesa; Elaboração da minuta do edital; Elaboração da minuta do contrato; Divulgação do edital.
Fase externa	Lançamento do edital para os interessados elaborarem suas propostas e disputarem a oportunidade de se relacionarem com a Administração Pública
Habilitação	Licitantes necessitam expor envelopes com documentos necessários à habilitação e outro incluindo a proposta, oferta para execução do objeto licitado
Julgamento das propostas	A comissão irá avaliar o aspecto formal e o conteúdo das propostas exibidas pelos interessados, sendo capaz de classificá-los ou desclassificá-los. Após a classificação, estando em conformidade com o edital irá declarar vencedora a proposta mais vantajosa para a Administração Pública
Adjudicação	Posteriormente a fase recursal do julgamento das propostas, outorga ao vencedor o objeto da licitação.

Homologação	Ação de controle por meio de qual a autoridade competente irá confirmar todos os atos praticados no processo administrativo referente ao processo licitatório.
--------------------	--

Fonte: Adaptado de Costa (2018).

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES

Os princípios administrativos que englobam as licitações precisam ser observados em todas as compras e contratações públicas.

Isonomia- Garantir oportunidade igual a todos os participantes. É primordial para que haja uma justa disputa entre fornecedores (MORAES, 2016). Assim neste sentido o princípio da Isonomia direciona que a comissão recuse o tratamento de forma igualitária a todos os concorrentes. Desta forma da conjectura, o artigo 3º da lei nº 8.666/93, assegura que as condições de igualdade no processo legal aos processos dos licitantes, neste sentido direcionados aos licitantes na preparação de consumação dos processos administrativos a cooperação do setor privado conforme os aspectos inseridos abaixo. (SILVA, 2018).

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1o É vedado aos agentes públicos: II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (BRASIL, 1993).

Legalidade- Certificar que a administração pública só poderá ser exercida conforme a lei que direciona o artigo 5 da constituição federal de 1988 onde direciona que todos são iguais perante a lei, sem que haja distinção de nenhum ser garantindo assim aos residentes do país inalterabilidade do direito de viver, garantindo assim os princípios éticos do direito a vida como liberdade, igualdade,

segurança, enfatizando assim que ninguém terá que fazer algo que não queira, que não lhe é obrigatório, senão em virtude da lei. (MORAES, 2016).

O art. 5 Caput e inciso II da Constituição de 1988 confirmam estabelecendo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993) (MORAES, 2016).

Impessoalidade-Esse contexto sintetiza que é obrigatório a administração a atender aos critérios dos objetivos anteriormente estabelecidos, direcionando a arbitrariedade e a forma subjetiva na forma de conduzir os tramites licitatórios (NET, 2019). Desta forma recusa a discricionariedade e o subjetivismo, evitando que no transcorrer do processo licitatório haja privilégios ou beneficiamento a qualquer licitante. A administração deve ser neutra e atender apenas ao interesse público (MORAES, 2016).

O § 1º, do art. 37 traz exemplos de impessoalidade necessários:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (BRASIL, Constituição Federal do Brasil, 1998) (ALMEIDA, 2016 p.17).

Moralidade- Neste princípio no que diz respeito à conduta dos licitantes e dos envolvidos públicos devem ser, afora aos preceitos lícitos, adaptáveis com os preceitos éticos, morais, e sobretudo sobre as contextualizações da boa administração pública (NET, 2019). Assim designa que os agentes públicos não atendam apenas a lei, mas a um comportamento ético, lícito e justo (MORAES, 2016).

Consta na Constituição Federal de 1988, no art. 5, inciso LXXIII que: Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) (ALMEIDA, 2016 p.22).

Publicidade: Rege neste contexto que qualquer indivíduo que se interesse pelo processo licitatório deve ter o acesso ao trâmite mediante divulgação dos atos administrativos em todas as esferas da licitação, desde modo o princípio assegura que os atos fiscalizadores possibilitem de forma igualitária a todos adereços dos princípios das licitações (NET, 2019). Assim estabelece que todos os atos realizados pela administração precisam ser levados a conhecimento público. Está presente em todas as etapas da licitação. Em regra, a publicidade nas licitações deve ser dada por meio do Diário Oficial e jornais de grande circulação, a depender da modalidade prevista em lei (MORAES, 2016).

O art. 5, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988 define que: Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, Constituição Federal do Brasil, 1988) (MORAES, 2016 p.21).

Eficiência- Institui o dever de aplicar da melhor forma os recursos administrativos para alcançar melhores resultados (MORAES, 2016).

O art. 5, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 esclarece que “todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, Constituição Federal do Brasil, 1988) (ALMEIDA 2016, p. 37).

Celeridade- Procura facilitar os procedimentos sempre que possível, não se prendendo ao excesso de formalidades desnecessárias (MORAES, 2016).

Vinculação ao Instrumento Convocatório- O edital é classificado a lei interna da licitação, conseqüentemente, a administração está adstrita a respeitar as regras postas previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Em uma definição perfeita, Rigolin (1991) esclarece que julgamento objetivo significa afrontar a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar somente as que as atendam; ou as propostas, examinando-as sem parcialidade, mas com critério absolutamente equânime, primeiro em confronto com as exigências do edital, logo depois em confronto umas com as outras, de tudo isso

selecionando as que aritmeticamente, sem qualquer possibilidade de interpretação subjetiva da conformidade ou desconformidade com as exigências do edital, atendam objetivamente ao que a administração pediu.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes (BRASIL, 2019).

Julgamento objetivo- A seleção do vencedor necessita ser realizada conforme critérios objetivos pré-estabelecidos no edital. O critério está inteiramente ligado ao tipo de licitação, exceto o caso da modalidade “concurso”, no qual o julgamento ocorre com critérios subjetivos, conforme transposta o artigo 45º da lei nº 8666/93, direciona sobre o julgamento das propostas, que cabe a comissão a realização dos tipos de licitação, e sobre os critérios pré-estabelecidos no ato da convocação, na qual possibilita de forma exclusiva. (MORAES, 2016).

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (BRASIL, 2019).

2.3 MODALIDADES LICITATÓRIAS

Modalidade de licitação são os métodos para realização da licitação, ou seja, os ritos previstos por lei para o desenvolvimento do processo de escolha do

fornecedor para o Estado. Também se estabelece como a sequência de atos para que a Administração celebre contrato (MELO, 2019).

Assim as modalidades de licitação são os procedimentos que prevê em lei para que se possa se desenvolver de forma regular, ou seja, eles são os adereços norteadores dos procedimentos de como se deve reger um trâmite licitatório(SILVA, 2018).

Neste sentido o presente estudo enquadrar-se-á sobre as várias modalidades que tracejam os procedimentos licitatórios dentro das análises sistematizaremos os pontos mais importantes que achamos necessários conforme estudos oriundos.

Encontram-se previstas no artigo 22 da Lei 8.666/93, sendo que cada uma contém as suas particularidades:

Concorrência: esta modalidade dentre todos interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, evidenciem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital (OLIVEIRA; SANTOS; MOREIRA, 2017).

Disserta nesta modalidade de licitação que na fase inicial dos requisitos das habilidades preliminar comprova-se que os requisitos mínimos para a qualificação exigidas no edital no corpo do edital para a execução do futuro objeto conforme artigo 22 e lei 8666/93 (SILVA, 2018). Neste sentido Carvalho Filho (2010) menciona que o tipo de modalidade licitatória que tange aos aspectos da concorrência insere que as licitações adequadas para esta temática seria contratações de grande vulto. (SILVA, 2018)

Tomada de preços: modalidade entre interessados adequadamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (OLIVEIRA; SANTOS; MOREIRA, 2017).

Assim esta modalidade licitatória é conceituada como a modalidade entre os interessados que estejam devidamente cadastrados ou que acolham a todas as condições que são exigidas para a efetuação do cadastramento até o terceiro dia anterior a data que se recebe as propostas, na qual observa-se a necessária qualificação (SILVA, 2018).

Convite: modalidade entre interessados da seção pertencente ao seu objeto, cadastrados ou não, selecionados e convidados, de no mínimo três pela unidade administrativa (OLIVEIRA; SANTOS; MOREIRA, 2017).

Neste sentido esta modalidade é compreendida aos interessados do ramo pertinente ao seu objeto. A comissão administrativa deverá fixar em local que seja adequado a cópia do instrumento convocatório sendo assim estendendo aos demais licitantes cadastrados nas correspondentes especialidades, sendo assim o convite é utilizado sistematizado para aquisições de baixo valor econômico (SILVA, 2018).

Concurso: modalidade entre diversos interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, diante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores (OLIVEIRA; SANTOS; MOREIRA, 2017).

Desta forma consiste nesta modalidade a licitação entre quaisquer interessados para a escolha do trabalho técnico, científico ou artístico, consoante aos embasamentos criteriosos transcendidos no edital na imprensa oficial, com uma antecipação mínima de quarenta e cinco dias (SILVA, 2018).

Leilão: modalidade entre quaisquer interessados para que a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente assimilados ou penhorados, ou para alienação de bens imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (OLIVEIRA; SANTOS; MOREIRA, 2017).

Desta forma o leilão busca quaisquer interessados para a venda de imóveis imprestáveis para a Administração pública, ou ainda de produtos que esteja dentro da legalidade ou que foram penhorados, funcionando a quem oferecer mais lances igual ou superior ao do processo da avaliação (SILVA, 2018).

Pregão: que é disciplinado pela Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que dispõe que será concedido para a aquisição de bens e serviços comuns, sem a limitação de valores, podendo ser realizado por meio eletrônico ou de forma presencial, que seguem as mesmas regras básicas (OLIVEIRA; SANTOS; MOREIRA, 2017).

Destina-se então por esta modalidade à aquisição de bens comuns e serviços comuns. Tendo como objetivo essencial é acelerar e desburocratizar os procedimentos que competem a partes dos trâmites licitatórios de contratos, uma

das características principais neste trâmite licitatório corresponde ao fato deste haver a inversão dos processos naturais da licitação (SILVA, 2018).

3 TIPOS DE LICITAÇÕES

Existem quatro tipos de licitações: menor preço, melhor técnica ou técnica, preço e de maior lance ou oferta, este último utilizado para alienação de bens ou concessão de direito real de uso de bens públicos. Conforme Bittencourt (2014, p. 481), o elenco de tipos “é exaustivo, não sendo possível o administrador afastar-se deles, tampouco criar tipos híbridos, conjugando-os”.

Salientaremos conforme estudos sobre as diretrizes de cada critério, no que discerne o critério de menor preço considera mais vantajosa para o quando administrativo a proposta que cumprir conforme edital ou convite e designe o menor valor estabelecendo regras em virtudes da contratação, desta forma a lei de número 8666/1993, deu à predileção a este tipo de licitação. É tão nítido tal direcionamento que em virtude de licitações com melhor técnica ou técnica e preço serão disseminados exclusivamente para naturezas de nortes intelectuais, nos quais consistes em elaboração de projetos, cálculos, fiscalização e dentre outros (ALEXANDRE; DEUS, 2018).

Do outro ponto de partida direcionamos que conforme determina os aspectos licitatórios, serviços de informática que de certa forma não possuem serviços geralmente de natureza intelectual, será adotado de forma obrigatória o tipo de licitação técnica e preço que fica a cargo o poder executivo direcionar sobre outros tipos de tramites licitatórios conforme artigo 45º. Vale ressaltar que na lei 8248/1991 admitiu que no alcance de bens de informática seja adquiridos por meio de pregão da forma que eles posam ser direcionados como bens e serviços comuns, desde modo a forma de pregão serão adotados os quesitos de menor preço (ALEXANDRE; DEUS, 2018).

Analisando o previsto no artigo 46º onde estabelece que caso a oferta do procedimento licitatório de melhor técnica não seja a de menor preço, cabe a comissão administrativa abrir um acordo para negociar os valores para que o componente melhor direcionado nos aspectos técnicos possa reduzir seus preços obtendo assim o limite da proposta de menor preço apresentada pelos agentes licitatórios anteriormente(ALEXANDRE; DEUS, 2018).

No enternecedor à licitação do âmbito de tipo de técnica e preço a especificação dos componentes será hierarquizada de acordo com a medi ponderada dos valores das propostas técnicas e de preço, oriundo os pesos estabelecidos n instrumento convocatório(ALEXANDRE; DEUS, 2018).

3.1 MENOR PREÇO

É o momento em que critério de escolha da proposta mais vantajosa para a Administração define que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço. É utilizado para compras e serviços de maneira geral e para contratação e bens e serviços de informática, nos casos indicados em decreto do Poder Executivo (SANTOS, 2018).

O processo licitatório do tipo menor preço “é usual na contratação de obras singelas, de serviços que dispensam especialização, na compra de materiais ou gêneros padronizados, porque, nesses casos, o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica” (COSTA, 2018, p.27).

Desta forma o tipo menor preço enquadra-se ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, desta forma determina que seja vencedor do certame o licitante que apresentar proposta de acordo com as especificações do ato convocatório e ofertar o menor preço. Na hipótese de licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados, a classificação dar-se-á pela ordem crescente dos preços propostos. Prevalece, no caso de empate, exclusivamente o sorteio, que deve ser realizado em ato público(SHERMAN, 2010).

Nas licitações do tipo menor preço, deve ser utilizado apenas o critério menor preço. Menor preço não é justificativa para compra de produtos de baixa qualidade. Deve a Administração, em busca do melhor preço, verificar se as propostas estão de acordo com as especificações do ato convocatório, amostras ou

protótipos exigidos. Melhor preço não é tipo de licitação. É terminologia normalmente utilizada para definir o tipo menor preço conjugado com os fatores qualidade, durabilidade, funcionalidade, desempenho, dentre outros (SHERMAN, 2010).

3.2 MELHOR TÉCNICA

O fator predominante para a seleção do vencedor não é o preço, mas sim critérios de qualidade e especificidade indispensáveis para a conquista do interesse público. É utilizado unicamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na construção de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos (SANTOS, 2018).

Tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração tem por base fatores de ordem técnica. Conforme dispõe o art. 46 da Lei no 8.666/1993, esse tipo de licitação será utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de estudos técnicos preliminares, projetos básicos e executivos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento, e de engenharia consultiva em geral. Nesse tipo de licitação, a proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida após negociação das condições ofertadas com a proponente melhor classificada(SHERMAN, 2010).

Mediante este tipo de licitação, a Administração pesquisa a obra, o serviço, o equipamento ou o material mais eficaz, durável, aperfeiçoado, rentável, adequado aos objetivos por ela almejados. Neste tipo de processo a condição preço não é a prioridade para a escolha da proposta mais vantajosa. Nele prevalece a singularidade do interesse público, que só poderá ser atendido se o licitante possuir os atributos e condições necessários à sua fiel realização (COSTA, 2018).

Os tipos de licitações de melhor técnica ou de técnica e preço serão empregados, conforme a Lei 8.666/93:

- a) Exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual;

a.1) em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral;

a.2) em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos;

b) excepcionalmente, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora do certame, para fornecimento de bens e execução de obra ou prestação de serviços de grande vulto que dependem de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no edital (art. 46, caput e § 3º).

3.3 TÉCNICA E PREÇO OS FATORES “TÉCNICA” E “PREÇO”

Serão classificados de acordo com proporções antecipadamente consignadas em edital. Não há, pois, prevalência de qualquer dos fatores, mas um processo objetivo de aferição da média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço. É obrigatório na contratação de bens e serviços de informática, nas modalidades tomadas de preços e concorrência (SANTOS, 2018).

Tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração tem por base a maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e técnica. Nos termos do § 4º do art. 46 da Lei no 8.666/1993, esse tipo de licitação será obrigatório na contratação de bens e serviços de informática, nas modalidades concorrência e tomada de preços. Deve a Administração observar ainda o art. 3º da Lei no 8.248/1991, regulamentado pelo Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994 (SHERMAN, 2010).

Serão classificadas e avaliadas as propostas técnicas de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório, mediante ponderação da nota e peso atribuídos a cada um dos fatores estabelecidos. Em licitação para compra de produtos de informática, cujo objeto seja de natureza

divisível, o cálculo dos Índices de Preço e Técnico e da Avaliação Final será efetuado item por item (SHERMAN, 2010).

O tipo “técnica e preço” poderá ser utilizado também, a exemplo do tipo “melhor técnica”, para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual. Especialmente na elaboração de estudos técnicos preliminares, projetos básicos e executivos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento, e de engenharia consultiva em geral, em consonância com o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.666/1993 (SHERMAN, 2010).

4 REGISTRO DE PREÇOS E EFEITO CARONA

Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços relativos à execução de serviços e fornecimento de bens. Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Em relação às contratações convencionais, a principal diferença do sistema de registro de preços reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período (SHERMAN, 2010).

Segundo Meirelles (2004) apud Filho et al. (2012, p. 74), o que discerne o registro de preços é um sistema de compras pelo qual os interessados em dispor de seus serviços ou disponibilização das matérias, destinados ao poder público acordam em acondicionar os valores registrados no órgão competente, por um determinado tempo estipulado dentro do edital de abertura conforme divulgação em diário oficial conforme prevê a lei. Que se insere as quantidades disseminadas pela administração também no prazo regido pelo órgão conforme embasa o edital.

Conforme Fernandes (2005) apud Filho et al. (2012, p. 74), o sistema de registro de preços é um procedimento privativo de licitação que se efetiva por meio

de uma concorrência ou de forma sedimentada pelo pregão, na qual seleciona de forma mais vantajosa, baseado no princípio da isonomia, para os aspectos eventuais e futura contratação da administração pública.

Neste sentido ainda para Fernandes (2005) apud Filho et al. (2012, p. 75), entende que o registros de preços é um instrumento de ganho importantíssimo dentro de uma gestão coerente, visto que o processo licitatório incluindo as tomadas de preço tem como papel fundamental a unificação do processo para que o dinheiro público seja gasto de forma procedente como ordena a lei das diretrizes do país.

No que diz respeito a determinação Carona é aquele órgão ou entidade da administração pública que, tendo como constatado na existência de uma ata de registros de preços faz referência ao objeto que almeja contratar, na qual consiste sobre ato a utilização deste se faz legal perante a lei devido que não se custei a realizar uma nova licitação (RÊGO, 2010).

Sobre decreto número 3.931/2001, disponibilizou-se que algum órgão público federal mesmo que não contivesse a participação da licitação para registrar os preços, caso queira, possa usufruir dos preços registrados em ata, desde que os preços para este órgão sejam vantajosos. Desde modo se consegue realizar a contratação de forma temporária sendo assim de forma mais ágil. Pra que isso possa ocorrer basta buscar a autorização do órgão que promoveu a licitação e o diligente da ata para que possa desfrutar de forma igualitária de um quantitativo ao da estimativa que previu o edital que foi publicado para a licitação. Mediante estes aspectos enquadrados sobre a autorização do órgão, basta que assim se firme o contrato administrativo e fiscalizar para que seja cumprido de forma ordeira o que consta no edital. Assim ocorre que a suposta previsão não decorra da lei e do decreto que regulamente a prática (MORIGUTI, 2013).

O novo decreto federal nº 9.488/18 trará novas e determinantes mudanças no Sistema de Registros de Preços, principalmente quanto aos limites para adesão às atas de registro de preços, período para manifestação de interesse (IRP) e a necessidade da realização do estudo prévio para as chamadas “caronas” (LICITANTE, 2019).

A adesão a atas de registro de preços sem dúvidas é um dos temas mais polêmicos em se tratando de licitações. Mesmo trazendo inúmeras vantagens

decorrentes da sua utilização, a popular “carona” tem recebido severas críticas de parte da doutrina e dos órgãos de controle que criticam principalmente seu uso sem o necessário planejamento. O Tribunal de Contas da União preocupado com o uso em demasia dos quantitativos registrados, passou a indicar a necessidade de imposições de limites para as adesões (LICITANTE, 2019).

O regulamento federal do Sistema Registro de Preços (decreto nº 7.892/13) trazia diferentes limites à adesão de órgãos não participantes, dentre eles os limites individuais, global, e subjetivo, que foram alterados pelo novo decreto nº 9.488/18. Já previsto no regime anterior, o limite individual autorizava que cada órgão ou entidade pudesse aderir a 100% (cem por cento) dos itens registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, ou seja, cada órgão, individualmente, iria “pegar carona” até, no máximo, o quantitativo total registrado em ata (LICITANTE, 2019).

Contudo com a mudança prevista no novo decreto esse limite individual de 100% (cem por cento) muda para 50% (cinquenta por cento) (LICITANTE, 2019). Com o intuito de mudança do cenário em que se via a acentuada multiplicação dos quantitativos postos em disputa e registrados em ata, o decreto nº 7.892/13 previu que o limite global mudou do quádruplo para apenas o dobro do quantitativo registrado a cada item (LICITANTE, 2019).

Sabemos que os órgãos gerenciadores devem utilizar o procedimento de Intenção de Registro de Preços para dar oportunidade aos demais órgãos e entidades públicas a possibilidade de integrarem a ata de registro de preços na condição de participantes. A nova trazida pelo decreto nº 9.488/18 está na previsão de que a Intenção de Registro de Preços-IRP deverá permanecer aberta por, no mínimo, 8 (oito) dias úteis, contados de sua data de divulgação, para receber as manifestações de interesse em participar do procedimento. Em relação às mudanças acima tratadas¹, o decreto nº 9.488/18 entra em vigor no dia 1º de outubro de 2018.

Neste sentido para Niebuhr o que consiste o princípio da legalidade trata-se que os agentes públicos só podem permitir o que consiste na lei. Nenhuma lei brasileira trata ou ao menos suspeita do que seja a adesão à ata no enfoque de

registro de preços que está prevista no artigo 8º do Decreto Federal número 3931/02 (MORIGUTI, 2013).

Neste sentido conforme menciona Di Pietro a constituição de 1988 determinou de forma considerável o poder da regulamentação, o qual não deixando espaço para os regulamentos de forma autônomas a não ser pela Emenda Constituinte de número 32/01 (MORIGUTI, 2013).

A regulamentação do Sistema Registro de Preços traz que os órgãos e entidades não participantes, que desejarem usá-la, “deverão consultar o órgão gerenciador da ata quanto a possibilidade de adesão”. O novo decreto nº 9.488/18 passou a condicionar a referida manifestação do órgão gerenciador à realização, pelos órgãos que desejarem pegar carona, de estudo preliminar “que possa demonstrar o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da carona”. Caso aprovado, esse estudo deverá ser publicado no Portal de Compras do Governo Federal (LICITANTE, 2019).

O limite estabelecido para adesões entre os entes da federação (art. 22, §§8º e 9º) traz que os órgãos federais não poderão aderir às atas gerenciadas por órgãos estaduais, distritais ou municipais; e, por outro lado, que é permitido aos órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais adesão às atas de registro de preços federais. O novo decreto deixa bem claro a condição referente à realização de estudo prévio, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade, não se aplica aos pedidos de carona realizados pelos estados, distrito federal e municípios (LICITANTE, 2019).

Diante disso podemos mencionar que quando o Decreto Federal número. 3.931/01 direciona em seu artigo 8º, que qualquer órgão ou entidade da Administração poderá de foram legal aderir à Ata de Registros de Preços, o termo “carona” ficaria ligado de forma unânime a mesma esfera governamental, da forma que não seria cabível que um determinado carona na esfera federal possa aderir a ata que possa ser proveniente de uma licitação de cunho municipal ou que o mesmo contexto seja empregado de forma contraria (RÊGO, 2010).

Neste sentido percebe-se que a prática seria de forma inviável que o carona pudesse se ater de forma de esferas de órgãos distintos, que insere uma fiscalização dificultosa perante todos os certames, sendo assim é imperceptível que o carona detenha de órgãos distintos para o mesmo efeito. Pensando ainda nestas perspectivas do efeito carona, podemos direcionar que caso fosse permitido uma adesão ilimitada dos caronas provenientes de quaisquer esferas governamental, os quantitativos inicialmente nos registros seriam extravagantes, deste modo que a licitação em curso assumiria uma proporção de cunho gigantesco, e em razão destas modificações o final do processo constatar-se-ia uma licitação dessemelhante daquela que foi prevista na parte instrumental da sua convocação (RÊGO, 2010).

Para Fernandes (2005) apud Filho et al. (2012, p. 76), afirma que o carona dentro do processo licitatório que é um órgão que antes de direcionar a contratação direta sem os traços licitatórios é observado se já possuiu em outro órgão público como mencionado anteriormente. Concede ao carona que diante da prévia licitação do objeto análogo, por outros órgãos com consideração dos mesmos vieses de regras que se disseminaria em seus procedimentos, reduzindo os custos funcionais de ação coletiva.

Com isso mediante afirma Fernandes (2005) apud Filho et al. (2012, p. 76), o procedimento do carona é transcrito da seguinte forma: após a realização do processo do certame licitatório por parte do órgão que gere, este será efetuado por meio da Ata de Registros, no qual sempre tem que está de acordo com a completude da ciência do fornecedor. Quando o outro órgão contiver o mesmo interesse na aquisição do mesmo objeto que já tenha sido licitado, ele deverá manter contato com o órgão que geriu e solicitar por meio de solicitação para que assim ele possa aderir às Atas de Registros de Preços.

Assim Fernandes menciona ainda com a autorização do órgão competente neste caso o órgão gerenciador e comprovada que a aquisição é executável, ou seja, o preço a qual foi licitado está igual ou inferior ao qual foi licitado, desta forma o órgão solicitante poderá de forma legal realizar o empenho do objeto demandando e observando a limitação de contidas no novo decreto, já citadas anteriormente. Para

sistematizar a forma como o efeito carona transcorre exemplificaremos por citação conforme artigo a forma hipotética do efeito:

A Universidade Federal do Paraná realiza um certame licitatório para aquisição de 3 veículos, e a licitação foi realizada na modalidade pregão eletrônico com Sistema de Registro de Preços e firmada a Ata de Registro de Preços com um fornecedor X, que se compromete a entregar o objeto licitado. Se outra Universidade, de qualquer Estado da União, tiver demanda pelo objeto licitado e verificar que existe na Universidade Federal do Paraná esse objeto já licitado e com Ata de Registro de Preço firmada, ela poderá se utilizar da figura do carona para aquisição da demanda, observadas as regras para a celebração da aquisição, ou seja, deverá solicitar autorização de adesão ao órgão gerenciador que verificará com o fornecedor se aceita a adesão; depois de autorizada a adesão, o órgão solicitante assumirá a Ata como sua, aderindo a todas as condições estabelecidas, e adquirindo os veículos diretamente, não havendo necessidade de nova licitação, com o fornecedor até o limite estabelecido. (FILHO et al, 2012, p. 76).

A apologia que se expressa sendo como viável ou não viável para anuência à ata de registro de preços deverá ater-se a contextualização das camadas econômicas e temporais. Quando mencionamos sobre as camadas econômicas pensamos como em situações de utilidade ou necessidade técnica daquela composição e posteriormente dos privilégios que norteará ao interesse público. Desde modo é viável fazer a adesão anuência à ata de registro de preços ou abrir um processo licitatório (REIS, 2017).

A ata de registro de preços está bem conceituada no art. 1º, parágrafo único, II do Decreto nº. 3.931/2001 como o “documento unido, obrigacional, com atributo de compromisso para futura contratação, no qual se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições que devem ser praticadas. “Nesse contexto reside a indispensável peculiaridade do sistema de registro de preços que é a “promessa de contratação”, cuja efetivação se dá no momento mais oportuno para a Administração (PRADO; JUNIOR, 2012).

Este processo é naturalmente cognoscível quando se verificamos as licitações para registro de preços desenvolvido pelo estado ou pela união para que assinalar um quantitativo enorme no dispositivo pesado e seguidamente no Município para que se possa pegar “Carona”. Ao mesmo tempo é preciso no aspecto temporal sobre a perspectiva da seguinte contextualização da pergunta: não dará

tempo para abrir um novo embargo licitatório, desde modo é viável aderir à carona? Neste sentido do questionário o tribunal de contas da União salvaguarda que a análise do profícuo, deverá requerer sob os aspectos técnicos econômicos e temporais (REIS, 2017):

9.2. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) que: 9.2.1. oriente os gestores dos órgãos integrantes do Sisg: [...] 9.2.1.3. quando se tratar de contratação mediante adesão a ata de registro de preço, a realizarem ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento, conforme previsto no art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c os arts. 3º e 8º, caput, do Decreto nº 3.931/1999 e no item 9.2.2 do Acórdão nº 2.764/2010-TCU-Plenário; (Tribunal de Contas da União, Acórdão 1.793/11 – Plenário, Sessão: 06.07.2011, Relator: Ministro Valmir Campelo) (REIS, 2017, p. 36).

Por muitas vezes a Administração publica o motivo da motivação que frequentemente desaponta por interposto dos “considerandos” que servem de alicerce para a elaboração da anuência que significa a narrativa do motivo, quanto à magnitude da motivação, demonstramos uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que salienta a motivação e a teoria dos motivos determinantes (REIS, 2017).

Ao motivar o ato administrativo, a Administração ficou vinculada aos motivos ali expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tem aí aplicação a denominada teoria dos motivos determinantes, que preconiza a vinculação da Administração aos motivos ou pressupostos que serviram de fundamento ao ato. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Expostos os motivos, a validade do ato fica na dependência da efetiva existência do motivo. Presente e real o motivo, não poderá a Administração desconstituí-lo a seu capricho. Por outro lado, se inexistente o motivo declarado na formação do ato, o mesmo não tem vitalidade jurídica (REIS, 2017, p. 37).

Todas as pessoas e órgãos constituintes da órbita federal devem utilizar o Sistema de Registro de Preços em suas contratações, até mesmo os órgãos da Administração Indireta, da mesma maneira que os Poderes Legislativo e Judiciário federais. No entanto, há quem defenda a eventualidade de edição de regulamentos próprios acerca do Sistema de Registro de Preços pelos Tribunais de Contas, Poder Judiciário, Poder Legislativo, sociedade de economia mista, empresa pública e

entidades controladas direta ou indiretamente pela União, bem como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão do “poder regulamentador” conferido a esses entes nos arts. 117 a 119 da Lei nº. 8.666/1993 (PRADO;JUNIOR, 2012).

O tribunal de contas da União designa, há certo tempo, como indispensável que haja a devida apologia e a comprovação de vantagens do órgão não participante em se fazer a adesão da determinada ata de registro de preços (REIS, 2017).

9.3.3. quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que:

9.3.3.1. o planejamento da contratação é obrigatório, sendo que se o objeto for solução de TI, caso seja integrante do Sisp, deve executar o processo de planejamento previsto na IN - SLTI/MP 4/2010 (IN - SLTI/ MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, realizar os devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX);

9.3.3.2. devem demonstrar formalmente a vantajosidade da adesão, nos termos do Decreto 3.931/2001, art. 8º; (Tribunal de Contas da União, Acórdão 1.233/12, Relator Aroldo Cedraz; Data do Julgamento: 23.05.2012).

A adesão a ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador (REIS, 2017, p. 38).

4.1 ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Para um melhor entendimento deste estupendo tema conhecido popularmente como “Carona” e suas diretrizes, segue o enunciado de vários Acórdãos do Tribunal de Contas da União, que assim se direcionou perante os tramites legais dos processos:

Acórdão 311/2018 – Plenário

O procedimento de inserção da clausula no que rege o edital licitatório prevê haveres a ata de registro de preços por unidades ou entidades as quais não obtiveram a participação da delineação da contratação do carona a qual exige a apologia especifica, transportada em estudos técnicos destinado ao objeto licitado e

ordeiramente indagados na declaração de planejamento da contratação (UNIÃO, 2019).

Acórdão 2037/2019-Plenário

No processo de registro de preços em uma eventual previsão no que consta no edital da probabilidade de adesão à ata por entidades ou elemento a qual não participaram (art. 9º, inciso III, *in fine*, do Decreto 7.892/2013), deverá inteiramente direcionada no processo administrativo a qual rege as leis e decretos. Neste sentido indagaremos o voto constituinte do tramite supracitado que segundo a União (2019) é:

Voto:

Em exame relatório de consolidação de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) que teve por objetivo avaliar a conformidade das aquisições de Tecnologia da Informação (TI) em organizações federais, desde a fase de planejamento até a etapa de execução contratual.

[...]

43.É notório que boa parte das contratações fiscalizadas na presente FOC em que se encontraram indícios de irregularidades graves é proveniente de adesões a ARPs por entes públicos não participantes (caronas) .

44.A despeito dos possíveis ganhos de eficiência e racionalidade administrativa que tal forma de contratação possa representar, ao menos no campo abstrato, a má utilização do instituto por parte de gestores públicos e empresas privadas não é novidade nesta Corte e, ao que parece, deu azo a alterações promovidas no Capítulo IX do Decreto 7.892/2013, por meio do Decreto 9.488, de 30 de agosto de 2018, no sentido de impor controles adicionais às referidas contratações.

45.De modo breve, destaca-se a inserção do §1º-B no art. 22 do Decreto 7.892/2013, o qual determina a aprovação dos estudos elaborados pelos órgãos que desejam aderir à ata por parte do ente gerenciador, bem como a respectiva divulgação no Portal de Compras; as novas redações dos §§3º e 4º no mesmo artigo, impondo limites mais restritivos para as adesões por entes não participante (à exceção das compras nacionais - §4º-A) ; e do §10, o qual obriga a participação do então Ministério do Planejamento nas ARP referentes a serviços de TIC.

46.A meu ver, a dissuasão quanto às indiscriminadas autorizações, por parte de órgãos gerenciadores, e utilizações da adesão a ARPs por órgãos não participantes passa, em complemento a tais alterações normativas, pelo fortalecimento dos mecanismos de controle a este respeito.

47.Nesse sentido, considero que deve ser tratada como excepcionalidade a realização de licitação para registro de preços que permita futuras adesões por entes públicos não participantes, consoante destacado no voto condutor do Acórdão 757/2015- Plenário, relatado pelo e. Ministro Bruno Dantas:

"10. Ademais, confesso que tenho dúvidas quanto à constitucionalidade do instituto do carona. De todo modo, estou convicto de que, à luz dos art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto 7.892/2013, a possibilidade de adesão para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) não é uma obrigatoriedade a constar impensadamente em todos os editais de pregões para registro de preços, ao contrário do que corriqueiramente é possível observar, mas sim uma medida anômala e excepcional, uma faculdade que deve ser exercida de forma devidamente motivada e, portanto, passível de avaliação nos processos de controle externo."

46.A este respeito, entendo oportuno reforçar o teor da deliberação constante do item 9.3 do supracitado *decisum*, a fim de que as unidades de controle externo desta Casa, quando da avaliação de editais de licitações sob o sistema de registro de preços, sempre verifiquem (i) a existência e o teor da justificativa expedida pelo órgão gerenciador para permitir a adesão à ARP por entes não participantes, (ii) a menção à respectiva hipótese autorizadora, à luz do disposto no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e (iii) a obrigatoriedade da adjudicação por item, como regra geral (UNIÃO, 2019).

Acórdão 8340/2018-Segunda Câmara

O processo de adesão da ata de preço o qual tange as diretrizes do registro de preço que condiz com o carona, está direcionado à comprovação da adaptação do objeto registrado às reais das parcimônias do órgão ou da entidade que adere a vantagens do preço adotado em relação aos preços realizados no mercado onde serão obtidos os bens ou serviços(UNIÃO, 2019).

Acórdão 420/2018-Plenário

Os valores em consoantes comparações em ata de registro de preços apanhados junto a empresas interrogadas na fase interna do tramite licitatório não se configura suficiente sobre a vantajosidade para adesão à ata, deste modo os preços indagados nas consultas, ocasionalmente superestimados, não serão, em virtude de regras, os efetivamente contratados. Desta forma deve ser órgão não participante, ou seja, o carona com o intuito de aferir a direção dos preços inseridos na ata, caso não ocorra de outras possibilidades a exemplo de licitações e contratos que sejam iguais executados no âmbito da administração pública(UNIÃO, 2019).

Acórdão 2877/2017-Plenário

A adesão da ata de registro de preços o carona, está direcionada, entre outras imposições o artigo 22 do decreto 7.892/2013, a qual comprovação da aclimatação do objeto de registro às reais carências do órgão ou da entidade adere-se a vantagem do preço registrado aos preços alcançados no mercado onde o serviço será disseminado. Desta forma a estes autos de representatividade pela empresa, a qual inseri o pedido de medida cautelar, em virtude de pressupostas irregularidades a qual se relacionam à adesão, visto pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS), à ata de registro de preços (ARP) 001/2017, lavrada no tramite do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 015/20162016 (Processo 20161027-1) da Companhia Docas do Ceará (CDC) , destinado a contratação de serviços de vigilância armada(UNIÃO, 2019).

Voto

5.Com relação à ausência de pesquisa de preços de acordo com o previsto na Instrução Normativa 03, de 20/4/2017, nos termos sugeridos pela Procuradoria-Geral Federal (peça 12, p. 2-4) , reconheço insuficientes as justificativas apresentadas pelo Dnocs, de que se utilizou de comparação com proposta homologada no Pregão 00009/2017 do Tribunal Regional Eleitoral e que não realizou pesquisa de preços no Portal do Governo, em virtude de ter havido erro no sistema, não havendo informações de que tenha procedido a nova tentativa de verificação no sistema.

6.Acolho as ponderações da Secex/CE, no sentido de que o fim da vigência de um contrato de prestação de serviços contínuos não é fato fortuito ou de força maior, imprevisível, como um incidente da natureza, a justificar a urgência para adesão à ARP. Nesse passo, a administração deve zelar para que os procedimentos licitatórios sejam tempestivos para que possam findar antes do término do contrato em vigor.

7.No que diz respeito à alegação do Dnocs de que a solução pela adesão à ARP seria mais econômica em 26% em relação à pesquisa de preços de mercado, perfilho o posicionamento da Secex-CE, de que foram confrontados serviços e postos de trabalho em quantidades diferentes, o que não permite confirmar, de imediato, a vantajosidade indicada. Entretanto, entendo que caso o Dnocs proceda a pesquisa dentro dos parâmetros ora perquiridos, é possível que se confirme ou não a economicidade da opção pela ARP.

8.Em acréscimo, reconheço haver outras irregularidades no processo de adesão, em dissonância com a legislação pertinente, as quais, não obstante, entendo passíveis de saneamento por parte do Dnocs:

a) não verificação, pelo órgão gerenciador (Companhia Docas do Ceará) , dos limites previstos em lei para a adesão no momento em que manifestou sua anuência em relação à adesão pelo Dnocs, conforme se verifica na peça 11, p. 17, o que configura inobservância aos §§ 3º e 4º do art. 4º, do Decreto 7.892/2013;

b) realização de cotação de preços de mercado, pelo Dnocs, para o objeto a ser licitado, levando-se em consideração a exigência de 6 postos diurnos e 6 noturnos, totalizando 12 postos para o Centro de Pesquisas em Aquicultura - Campus I e II (Lote 1) , mais 7 postos diurnos e 8 noturnos, totalizando 15 postos para a Administração Central (Lote III) , conforme se verifica na peça 3, p. 17 a peça 4, p. 2; porém, após a confecção do Termo de Referência, esse quantitativo mudou para 12 postos de trabalho de 24 horas ininterruptas mais 1 posto noturno (peça 9, p. 14) , sem que fosse realizada outra pesquisa de mercado com base nas novas especificações (item 7.24.1, supra) ;

c) o Dnocs deixou de avaliar os custos da prestação do serviço em localidade diversa daquela registrada na ata, visto que no termo de referência foram indicados como locais de prestação do serviço tanto a sede da autarquia, em Fortaleza/CE, quanto o Centro de Pesquisa de Pentecoste/CE; contudo, a ata de registro de preços referiu-se apenas à prestação do serviço na cidade de Fortaleza/CE, há necessidade, portanto, de se demonstrar a vantagem econômica para a prestação do serviço em Pentecoste/CE.

9. Diante disso, peço vênia para dissentir parcialmente do encaminhamento alvitado pela Secex-CE, pois considero, como já frisei, que as irregularidades apontadas pela representante são passíveis de saneamento, motivo pelo qual reputo plausível condicionar a adesão, pelo Dnocs, à ARP da Companhia Docas do Ceará, à realização dos atos necessários ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 71, IX, da Constituição Federal, a fim de que seja demonstrada a efetiva vantajosidade do procedimento de "carona", em relação a eventual novo procedimento licitatório.

10. Assinalo que as ações desta Corte devem refletir a necessidade de observar não apenas o princípio da legalidade, mas igualmente de outros princípios fundamentais que regem a atividade administrativa, como o da continuidade, da eficiência e da economicidade. Constatada a vantajosidade da opção pela adesão à ARP, e atendidos os requisitos legais não observados, atendido está o interesse público.

11. Em outras assentadas, essa Corte teve entendimento similar, quando houve determinações para que a adesão às atas de registro de preço fosse realizada com observância das diretrizes legais e normativas aplicáveis(UNIÃO, 2019).

Acórdão 2600/2017-Plenário

No acórdão foi considerada irregular a permissão da adesão sobre o registro da ata de preços derivada da licitação na qual foram impostos parâmetros e condições particulares às necessidades da entidade gerenciadora(UNIÃO, 2019).

Acórdão 1823/2017-Plenário

No acórdão 1823/2017 a aquisição da ata de registro de preços foi justificada pelo órgão a qual não obteve participação mediante apresentação detalhada das

necessidades que pretende preencher por meio do contrato e demonstração da sua semelhança com o objeto discriminando na ata. Deste modo não serviu ao propósito mera reprodução, de forma parcial ou integral do plano de trabalho do órgão gerenciador. Sendo assim a comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e dos referenciais válidos de mercado(UNIÃO, 2019).

Acórdão 7243/2017-Segunda Câmara

Não foi autorizada a anuência da ata de registro de preços para aquisição afastada de itens adjudicados por um preço global para os quais a licitante vencedora não detenha apresentado o menor preço(UNIÃO, 2019).

Acórdão 248/2017-Plenário

Na circunstância de participante, bem como de comprador não participante (por intermédio de adesão), em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal requerem constar do processo administrativo de contratação, adiante justificativa acerca dos quantitativos requisitados, justificativa além da adaptação dos requisitos, das limitações e das especificações convictos no edital às suas dificuldades e peculiaridades, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c artigos 3º, caput, e 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993(UNIÃO, 2019).

Acórdão 1151/2015- Plenário

Remete-nos que o Sistema de Registro de Preços, não concerne ao órgão gerenciador à verificação da vantagem da adesão de cada interessado. Adequa-se desta maneira ao órgão ou entidade não participante que foi empregado os preços previstos na ata combinados com os quantitativos da contratação que objetiva proceder para analisar e demonstrar a economicidade de sua adesão(UNIÃO, 2019).

Da leitura dos enunciados dos acórdãos, verifica-se que o Tribunal de Contas da União segue exatamente os termos da Lei nº 8.666/93, bem como os decretos que regem este dispositivo, em nada divergindo destes, os quais funcionam conforme regem os termos supracitados no âmbito da administração pública(UNIÃO, 2019).

Desta feita, ao analisar-se os posicionamentos doutrinários acima transcritos do Tribunal de Contas da União, fica demonstrado a importância da realização dos Estudos Técnicos Preliminares, para que seja comprovado de fato a vantajosidade da realização desse dispositivo, e ligado a isto comprovar que o objeto licitado pelo órgão gerenciador é compatível com a real necessidade da entidade aderente(UNIÃO, 2019).

Isto posto, verifica-se que este procedimento se realizado corretamente trará enormes vantagens ao órgão aderente(UNIÃO, 2019).

4.2 COMO ADERIR A UMA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O recente Decreto Federal nº 9.488/2018 apresentou novas barreiras. De início, modificou os limites para as adesões sendo estes reduzidos. No texto original do Decreto Federal nº 7.892/2013, repita-se, cada órgão aderente poderia contratar 100% dos itens registrados na ata e o conjunto total das adesões era limitado a cinco vezes o valor registrado na ata de registro de preços. Atualmente, com o novo Decreto Federal nº 9.488/2018, cada órgão aderente somente poderá realizar a contratação de 50% dos itens registrados na ata de registro e a soma de todas as adesões não poderá ultrapassar o dobro do valor registrado na ata. No texto original do Decreto Federal nº 7.892/2013, a entidade que realiza processo licitatório precisa prever no edital a possibilidade de adesão à ata de registro de preços. Depois disso, conforme o *caput* do seu artigo 22, o órgão interessado na adesão precisa justificar a sua vantagem. Para finalizar, de acordo com o § 1º do mesmo artigo 22, a entidade que realiza o certame deverá ser consultada e autorizar a adesão. Logo, ainda que haja previsão no edital e quantitativo disponível para a adesão, a entidade responsável pela licitação goza de competência discricionária para permiti-la ou não (NIEBUHR, 2019).

O novo Decreto Federal nº 9.488/2018 inseriu no artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013 dois outros parágrafos: o § 1º-A e o § 1º-B. O § 1º-A traz que a entidade que realizou a licitação somente poderá permitir a adesão depois que o órgão interessado na adesão apresente estudo técnico preliminar que possa demonstrar o “ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão”. O § 1º-B determina que a entidade promotora da licitação deve aprovar o estudo realizado pela entidade interessada na adesão e que, depois de aprovado, tal estudo deve ser publicado no Portal de Compras do Governo Federal (NIEBUHR, 2019).

O que mais se destacou nesses dois novos parágrafos é que o órgão que realizou processo licitatório passou a ter responsabilidade sobre a entidade interessada na adesão a sua ata de registro de preços. A entidade responsável pela licitação deverá receber estudo técnico preliminar, analisá-lo e, se for o caso, aprová-lo. Esse estudo, evidentemente, não versa sobre a realidade da entidade responsável pela licitação, mas sim sobre a que pretende aderir a ata de registro (NIEBUHR, 2019).

4.3 ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

A elaboração dos estudos técnicos preliminares constituem o início do planejamento de uma contratação e tem como objetivo assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental, bem como embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente será elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços.

É válido ressaltar que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas

indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados (BRASIL, 2019)

É na elaboração dos estudos técnicos preliminares que vários aspectos serão levantados para que os administradores tomem ciência das necessidades, após os estudos técnicos preliminares, o gestor irá avaliar se deve ou não prosseguir com a contratação. Sem os estudos técnicos, a administração corre o risco de realizar uma contratação infrutífera, cuja inviabilidade já poderia ter sido verificada na etapa do planejamento da contratação.

Embora a exigência do Estado seja um dever legal para embasar as contratações públicas, a lei não traz expressamente qual deve ser o seu conteúdo. Sabe-se que o Estudo tem por finalidade assegurar a viabilidade da contratação e embasar o termo de referência, o projeto básico e o plano de trabalho. Por isto seu conteúdo deve ser o suficiente para que ele cumpra com os seus objetivos previstos na lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do desenvolvimento deste trabalho, procurou-se verificar a legitimidade do efeito carona, onde a pesquisa iniciou-se com o estudo sobre licitações, suas fases, princípios norteadores e suas modalidades previstas na Lei

Federal 8.666/93, logo após foi examinado a forma pela qual se procede ao carona no ordenamento jurídico brasileiro.

Por outro lado, foi possível verificar que, com o advento do Decreto Federal nº 9.488/2018, ocorreu uma vasta transformação sobre a possibilidade de se efetivar a popular Carona, onde podemos entender como se procede tal instrumento.

Consoante às indagações referidas sobre o processo licitatório embarcamos dentro do estudo supracitado para podermos entender como as atividades licitatórias transcorrem, desta forma o estudo foi direcionado sobre o efeito carona suas vantagens e desvantagens o qual é regido por decreto e o estudo baseado na constituição Federal 1988 e nas leis e decretos que regem os procedimentos licitatórios conforme os aspectos institucionais dos regimentos.

Defronte isso o trabalho atendeu aos objetivos de forma que possibilitou direcionar sobre o registro de preços e o efeito carona.

Sendo assim o estudo serviu para ampliarmos os conteúdos indagados dentro desta vertente, mas especialmente para trazer novas visões do efeito carona e suas esferas dentro da legalidade conforme dirigem os trâmites legais para um procedimento licitatório regular.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Soligo Calmon. **Licitações e contratos administrativos: um estudo de caso na área de TI, de um município do oeste de Santa Catarina.** Universidade Federal da Fronteira Sul. Chapecó. 2016.

BRASIL, Jus. **Artigos.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/>>. Acesso em: 19 out. 2019.

CARVALHO, Maria Balbina. **A gestão de compras e o processo de licitação no setor público.** Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT, v. 4, n. 1, p. 165, 2017.

COSTA, Antonio França; ANDRIOLI, Luiz Gustavo Gomes; BRAGA, Carlos Renato Araujo. **Estudos técnicos preliminares: o calcanhar de Aquiles das aquisições públicas.** Revista do TCU, Brasília – DF, n. 139, p. 39-51, maio-agosto. 2017.

COSTA, Aparecida MarluCIA de Melo. **Licitação: Lei 8.666/93.** Universidade Federal de São João Del Rei. Araxá. 2018.

DEUS, João; ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Administrativo.** 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

FEDERAL, Senado. **Art. 37**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_37_.asp>. Acesso em: 16 out. 2019.

FILHO, Jair Napoleão et al. **Reflexões da figura de carona no sistema de registro de preços das universidades públicas federais**. Universitas: Gestão e TI, v. 2, n. 2, 2012.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 32ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, Natália Machado. **A figura do " carona" no sistema de registro de preços e o decreto nº 8.250/14**. Universidade Federal de Uberlândia. Faculdade De Direito "Professor Jacy De Assis". Uberlândia. 2017.

LICITANTE, O. **Publicado decreto que altera o Sistema de Registro de Preços e impõe limites às adesões**. Disponível em: <<http://www.licitante.com.br/decreto-9488-registro-de-precos-caronas/>>. Acesso em: 16 out. 2019.

MELLO, Elizabete Rosa; POLICIANO, Eliane Beatriz Cunha; ANDRADE, Marcella Coelho. **A (i) legalidade da regulamentação da licitação por adesão e a aplicação da lei de acesso à informação**. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 3, n. 2, p. 343-366, 2016.

MELO, Breno Conceição. **Crimes na Licitação**. Uni Evangélica. Anápolis. 2019.

MORAES, Ana Paula Arruda. **Gestão pública em saúde: fundamentos básicos de licitação**. Universidade Estadual de Londrina (UEL). Universidade Federal do Maranhão (UFMA). 2016.

MORIGUTI, Fabrício. **O Sistema de Registro de Preços e a Figura do "Carona"**. 2013.

NET, Licitação. **Princípios da Licitação**. Disponível em: <https://www.licitacao.net/principios_da_licitacao.asp?gclid=Cj0KCQjw6KrtBRDLARIsAKzvQIHT1Gr74CjfCrK8vREA6NGJAVmFbLdAashs6UDIY2uhXaGw6N1NrqgaAjNREALw_wcB>. Acesso em: 18 out. 2019.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **A morte lenta da adesão à ata de registro de preços – reflexões sobre o novo Decreto federal nº 9.488/2018**. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/a-morte-lenta-da-adesao-a-ata-de-registro-de-precos-reflexoes-sobre-o-novo-decreto-federal-no-9-4882018/>>. Acesso em: 17 out. 2019.

OLIVEIRA, Raimundo Reydson Barbosa; SANTOS, Estanislau Fabrício. MOREIRA, Rodrigo César Silva MOREIRA. **Processo licitatório das entidades do sistema “S”**. Centro Universitário São Lucas, Porto Velho. 2017.

PRADO; Sthefanie Brandão; JUNIOR Antonio Zeferino da Silva. **O carona à luz da doutrina e da jurisprudência do tribunal de contas da união**. v. 04, n. 08. Revista Videre – Dourados. jul./dez. 2012.p. 60-72.

RÊGO, Moraes et al. **O “carona” no Sistema de Registro de Preços**. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 115, 2010.

REIS, Luciano Elias. **Licitações e contratos: cases e orientações objetivas**. Curitiba, PR: Ed. Negócios Públicos, 2017.

REIS, Luciano Elias; BACKES, Camila. **A licitação pública e sua finalidade de promover o desenvolvimento nacional sustentável**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, v. 19, n. 30, 2017.

SANTOS, Erika Farias. **Licitação como ferramenta de controle na gestão pública: dificuldades, limitações e avanços**. Universidade Federal de São João Del Rei. São João Del Rei. 2018.

SHERMAN, Augusto et al. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

SILVA, Alan Carlos Cavalcante. **Desempenho do Sistema de Registro de Preços nas licitações praticadas pelo Poder Executivo do Distrito Federal**. Universidade Federal de Goiás. Goiás. 2016.

SILVA, Jonatas Misael. **Aspectos relevantes do procedimento licitatório na administração pública**. Centro Universitário UNIFACVEST. Lages. 2018.

UNIÃO, Tribunal de Contas. **Relatório de auditoria**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia->

selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-77927/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue>. Acesso em: 22 out. 2019.